

*AO*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**ILMO PREGOEIRO**

Pedido de Impugnação ao Edital

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2018

A Empresa Eunice Maria Gonçalves de Oliveira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.311.279/0001-40, com sede na ( Rua: Maria José, 306 – bela vista – SP – CEP: 01324-010 telefone: 11- 3101-5816 , por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de ( Vossa Excelência ou Vossa Senhoria ) a fim de:

Impugnar

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

7.2 Do Prazo para Entrega

10 (dez) dias úteis para os títulos disponíveis no mercado de Brasília;

Separação de medias eletrônicas de livros impressos

I – Dos Fatos

A presente licitação tem como objeto:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material bibliográfico nacional e estrangeiro disponíveis no mercado nacional conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Critério de julgamento: percentual de desconto incidirá sobre a tabela de preços dos fornecedores (Editoras - Distribuidores)

Vale ressaltar que o prazo de entrega de 10 (dez) dias é inexecutável, uma vez que somos completamente dependentes do fornecimento das editoras para a entrega dos materiais, lembrando que estar ou não no estado onde será entregue o objeto não altera a logística das editoras ou das distribuidoras que levam um prazo de 07 (sete) a 10 (dez) dias úteis para a entrega em nosso estoque para depois sim repassarmos aos clientes.

Ressaltamos também que o edital menciona no item 4.3.3 do termo de referencia que serão solicitadas obras não disponíveis no mercado nacional o que não esta de acordo com o objeto que faz menção apenas a obras estrangeiras disponíveis no mercado nacional.

**Mídias audiovisuais, mapas e cdrom são vendidos com prazo de entrega e forma de pagamento diferenciada, e gostaríamos que os as mídias mencionadas fossem separados do lote dos livros impressos.**

Fica mencionado neste documento que o prazo de entrega tanto para Brasília/DF é inviável e passível de desistência de diversas distribuidoras que não podem se comprometer a entregar um material em um prazo de entrega que é impraticável para qualquer fornecedor do mercado livreiro, lembrando ainda que essa dificuldade fere o princípio da legalidade em um processo licitatório uma vez que a concorrência será mínima e ocasionará ônus par a Administração pública .

## II – Citações Jurídicas

Conforme a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A Súmula nº 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesta esteira, quando o órgão público licitante inserir em um mesmo lote objetos de natureza distinta, poder-se-á impugnar o edital com base no supracitado dispositivo, assim como em outra regra também prevista na Lei 8.666. Vejamos.

Art. 23...

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vale frisar que o órgão licitante não tem autorização para decidir contra lei, isto é, ao tomar decisões, o administrador público sensato segue a vontade da Lei que, no caso em tela, determinou o fracionamento do objeto, sobretudo porque heterogêneo, mas que pode ser estendido também para eliminar o impedimento trazido por objeto de grandes dimensões, desde que esse objeto possa ser fracionado sem prejuízo da qualidade ou de seu preço final.

A doutrina mais ilibada caminha neste rumo. Senão vejamos o entendimento publicado por Marçal

Justen Filho:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.

Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.<sup>[i]</sup>

Outrossim, mencionada Lei 8.666 estabelece que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.<sup>[ii]</sup>

Sendo assim, não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame licitando objetos diversos ou muito grandes no mesmo lote. Sobretudo porque isso fere o disposto o seguinte artigo da Lei 8.666:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para

o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

### III – do Pedido

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: aumentar o prazo de entrega de 10 (dez) dias (mercado Brasília) para 40 (trinta) dias uteis de entrega do objeto licitado.

E separado os objetos importados dos nacionais para que não haja conflito nas solicitações futuras uma vez que a licitação não menciona importação do objeto licitado.

Separação de livros impresso de mídias eletrônicas e mapas.

- Declarar-se nulo o item atacado;

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 27 de setembro de 2018.



---

Isabel Cristina Franco

RG: 42.051.897-6

CPF: 297.457.988-43

Cargo: Representante Comercial

11.311.279/0001-40

EUNICE MARIA GONÇALVES

DE OLIVEIRA - EPP

Rua Maria José, 306

Bela Vista - CEP 01324-010

SÃO PAULO - SP